



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.716, DE 2021 (Do Sr. Neucimar Fraga)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de Optometria no sistema de saúde e da outras providências.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/03/23, em razão de novo despacho



PROJETO DE LEI N° DE 2021

(do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de Optometria no sistema de saúde e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Optometria, estabelecendo os requisitos para o exercício da atividade profissional e inclui a atividade no sistema de saúde nacional.

Parágrafo único. É livre o exercício da atividade do profissional de Optometria em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão habilitar-se ao exercício da profissão de Optometria e exercer suas atividades:

I - aos que possuam diploma de cursos de graduação em Optometria por Instituições de Ensino devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação (MEC), devidamente capacitado para avaliar anomalias do estado refrativo, sensório motor perceptual e ocular do paciente através da aplicação.

II - os diplomados em curso de mestrado ou doutorado em Optometria, portadores de diploma registrado por instituição de educação brasileira, credenciada na forma da legislação vigente.

III - os diplomados em curso de graduação na área de Optometria por instituição de educação superior estrangeira, com diploma





revalidado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente.

IV - os diplomados em curso de pós-graduação a nível de Residência em Optometria, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional e nos termos da legislação vigente.

V - aquele que não compra os requisitos anteriores, mas que tenha formação de nível superior e comprove o exercício da atividade profissional no período mínimo de 5 (cinco) ano, até a data de publicação desta lei.

Art. 3º São atribuições do Optometrista, dentre outras, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas:

I – identificar alterações visuais de ordem patológica ocular (ex. catarata, glaucoma) ou sistêmica (ex. hipertensão, diabetes).

II – responsável pela avaliação ortóptica, indicação do uso de óculos ou lentes de contato e encaminhamento a atenção médica competente a cada caso.

III – responsável pela aplicação de terapias não invasivas e não medicamentosas para reabilitação visual.

IV – habilitado para identificar através de exames a necessidade de adaptação de lentes oftálmicas e próteses oculares

V - para a análise de sinais e sintomas que remetem a presença de patologias oculares ou sistêmicas, exercendo papel de prevenção à cegueira evitável.

Art. 4º Os Optometristas, no exercício das suas atividades e atribuições, devem zelar:

I – pela observância a princípios éticos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais e de cidadania.





II – pelo respeito e defesa aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

III – pela legalidade, imparcialidade, eficiência, moralidade administrativa, a transparência, a publicidade dos atos de gestão, com respeito à privacidade e intimidade das pessoas;

IV – pela segurança sanitária da população, prevenindo exposição a riscos e potenciais danos;

V- pela garantia de sigilo e privacidade dos dados e informações em saúde.

Art. 5º Os Optometristas devem cumprir as normas relativas à legislação da saúde.

Art. 6º O exercício da profissão de Optometrista requer prévio registro no órgão competente do Ministério da Saúde e do seu conselho o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria - CBOO, e se fará mediante a apresentação de documentos comprobatórios de conclusão dos cursos previstos ou a comprovação da experiência profissional, nos termos do art. 2º desta lei.

Parágrafo único: Regulamento emitido pelo Ministério da Economia em conjunto com o Ministério da Saúde, no prazo de 180 dias a partir da data de publicação desta lei, disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Sanitarista em nível de graduação para a observância do disposto nesta Lei.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 6 7 9 2 2 1 0 0 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Por ser de extrema importância e relevância a população brasileira é que se propõem o presente projeto de lei, a fim de regulamentar e atividade profissional de Optometria no sistema de saúde.

O reconhecimento do profissional Optometrista como agente primário da saúde visual é essencial para a prevenção da cegueira evitável, ainda, segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, o Conselho Mundial de Optometria – WCO e o Conselho Internacional de Oftalmologia - ICO é a única forma viável de efetivar acesso universal, de qualidade, justo e igualitário à saúde visual e ocular do povo brasileiro, assim como ocorre em todo o mundo. A título de informação, atualmente no Brasil já são 12 universidades de Optometria, o país já conta com mais de 6 mil profissionais Optometristas graduados e mais de 2 mil em formação acadêmica.

De acordo com as informações fornecidas pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO, a falta de uma regulamentação e efetiva segurança jurídica para a atuação e crescimento desta ciência e profissão no Brasil gera números alarmantes: Cerca de 62 milhões de brasileiros nunca tiveram sua visão avaliada, 30% das crianças em idade escolar apresentam algum problema visual, o erro refrativo não corrigido é a maior causa de cegueira evitável no mundo, 90% dos casos de perda de visão podem ser evitados, por fim, no Brasil atualmente leva-se em média de 6 anos por uma consulta oftalmológica na rede pública.

Assim, uma boa visão aumenta a participação da força de trabalho e oferece maiores oportunidades educacionais e econômicas. Saúde visual e ocular é fundamental para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS/ONU).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216792100200>



* c d 2 1 6 7 9 2 1 0 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

Apresentação: 22/10/2021 12:12 - Mesa

PL n.3716/2021

Deste modo, a aprovação deste projeto representa um marco na soma de esforços para que o Brasil alcance seu melhor potencial de desenvolvimento econômico e social, garantindo através da promoção de assistência e cuidado com à saúde visual de toda a população brasileira.

A exemplo do mundo, ações eficientes e universais, só poderão ser alcançadas através da atuação multidisciplinar e integrada da equipe de cuidado com a visão, exercendo o profissional Optometrista sua habilitação e atribuições na atenção primária à saúde visual e ocular.

Por fim, clamo pelo apoioamento dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado, no intuito de transformar positivamente a situação da saúde visual no Brasil, pois, somente é possível enfrentar, de forma concreta, o desafio de inclusão universal, igualitária e de qualidade à atenção primária à saúde visual e ocular, com a plena atuação do profissional Optometrista no país, a exemplo do que acontece em todo o mundo.

Nesse sentido, torna-se imperativo a regulamentação da profissão de Optometria, em consonância com a atuação histórica deste profissional em nosso Sistema de Saúde e a necessidade e realidade vivenciada nos dias atuais.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

PSD/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216792100200>



* C D 2 1 6 7 9 2 1 0 0 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
